

Acórdão: 15.652/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.10110767-21
Impugnante: Santa Helena Sementes Ltda.
Proc. S. Passivo: José Maurício Balbi Sollero/Outro
PTA/AI: 01.000142595-73
Inscr. Estadual: 672.403276-0064
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SEMENTES – Constatada a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto nas saídas de sementes, por inobservância das disposições contidas no subitem 5.2 do Anexo IV, do RICMS/96. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, no período de janeiro/98 a outubro/98, em face da inobservância pela Autuada da regra inserida no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96, vez que o contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Lavrado em 24/06/03 – Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 812/823.

O Fisco se manifesta às fls. 1.585 a 1.590, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.1.608 a 1.611, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que parte dos fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integra a presente decisão, face a sua clareza e objetividade.

Não assiste razão à Contribuinte em relação à argüição de decadência. Segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No exercício de 1998, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/99, findando-se em 31/12/03. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 11/07/03 (data do recebimento do Auto de Infração). Inaplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que não se trata de homologação tácita.

Foi imputada a redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de janeiro/98 a outubro/98, uma vez que a Contribuinte não efetuou a redução de preços das mercadorias, correspondente ao valor do imposto dispensado, contrariando assim o disposto no tem 5 e subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96, alterado pelo Decreto nº 39.277, de 28/11/97. Cumpre observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS nº 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do decreto retro citado.

O item 5 do Anexo IV do RICMS/96 disciplinava a respeito da redução de base de cálculo na saída, em operação interestadual, de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, inclusive as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.

O subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96 estabelecia condição para a redução da base de cálculo, in verbis:

5.2 - A redução da base de cálculo prevista neste item, **somente** será aplicável **se** o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal" (destacamos)

Eis, portanto, o caso de redução de base de cálculo condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, **se e somente se**, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Indubitavelmente, a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

Da análise das notas fiscais autuadas trazidas aos autos, verifica-se que o sujeito passivo deixou de observar a condição imposta no subitem 5.2, acima citado.

Muito embora a Impugnante tenha mencionado em sua peça de defesa que que a redação do subitem 5.2, do Anexo IV do RICMS/96 não primou por clareza, trazendo dúvida a respeito do que se deveria constar em destaque no documento fiscal, se o percentual da base reduzida, ou o montante do imposto após tal operação, constata-se que, após 16/10/98, o sujeito passivo procedeu de conformidade com a legislação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deduziu o valor do ICMS dispensado do preço final da mercadoria, conforme demonstrado nas notas fiscais anexadas aos autos pelo Fisco às fls. 1.591/1.597.

Necessário enfatizar, ainda, que DOET/SLT/SEF, por diversas vezes mediante resposta a diversas consultas formuladas por contribuintes, em casos de redução de base de cálculo condicionada ao cumprimento da mesma regra imposta à Impugnante, esclareceu sobre a forma correta de emissão das notas fiscais nestes casos.

Outrossim a inexistência do campo “Informações Complementares” em suas notas fiscais, alegado pela Autuada, não era fator impeditivo para cumprimento do subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS, conforme frisado pelo Fisco em sua manifestação, visto que o campo “Observações” poderia ser utilizado com a mesma finalidade.

Salienta-se, ainda, que o próprio contribuinte utilizava o campo “Observações” para fazer referência ao Convênio ICMS 100/97, sem no entanto, fazer menção sobre o repasse a preço, do valor do ICMS renunciado pelo Estado de MG.

Assim, restando comprovada nos autos a inobservância da condição exigida no subitem 5.2, Anexo IV, do RICMS/96, vigente a partir de 06/11/97, reputa-se legítima a recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), efetuada pelo Fisco, a fim de exigir a diferença de ICMS recolhido o menor, acrescido da Multa de Revalidação.

Face às considerações supra, conclui-se corretas as exigências fiscais de ICMS e MR.

Frisa-se por derradeiro que o presente caso não se trata de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória como alega a Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora